



2ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº: 0037109-71.2011.814.0301
Comarca de Belém
Apelante: Estado do Pará
Proc. do Estado: Victor André Teixeira Lima
Apelado: José Maria Ferreira Leite
Rep.: Marcus Vinícius Costa Solino
Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE BEM IMÓVEL DE TITULARIDADE DO EMBARGANTE, LOCADOR, EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE VISAVA À EXECUÇÃO DA EMPRESA LOCATÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - Falhando em identificar a parte ilegítima na execução fiscal, a Fazenda Pública deu causa à oposição dos embargos de terceiros, justificando sua condenação na verba honorária.
- 2 - Súmula 303, que fixa o seguinte: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA OUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DO PARÁ, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 513 e ss. do Código de Processo Civil, contra a r. sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém nos autos de Embargos de Terceiro.

- 1 - Ação: embargos de terceiro, ajuizados em 20/10/2011, por JOSÉ MARIA FERREIRA LEITE contra a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para fins de defesa do bem imóvel penhorado em autos de execução fiscal.
- 2 - Impugnação aos embargos terceiro (fls. 83): apresentados pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pessoa jurídica de direito público interno, em petição por meio da qual reconheceu o equívoco na penhora realizada sobre o bem imóvel pertencente ao embargante, haja vista a execução voltar-se a débito contraído pela empresa N M COLARES TÁVORA SERVIÇOS, locadora do imóvel objeto da constrição judicial.



3 – Sentença (fls. 88): reconheceu a procedência do pedido do embargante, em face de ter havido equívoco na inclusão de bem imóvel de titularidade do embargante, locador, em autos de execução fiscal movidos pela Fazenda Pública Estadual que visava à execução da empresa locatária. Logo, a sentença admitiu a ilegitimidade do embargante para figurar como parte na execução, razão pela qual os embargos de terceiro foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Ato contínuo, constou na sentença a condenação do Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados no percentual de 10% do valor da causa de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC/73.

4 – Apelação (fls. 90): interposta pela Fazenda Pública contra a sentença do juízo a quo, tendo por base os argumentos seguintes: a) o ente estatal não deu causa à inclusão indevida do apelado na execução fiscal; b) a inclusão indevida do apelado decorreu de equívoco atribuível exclusivamente à falha do serviço prestado pelo Poder Judiciário; c) como a culpa pela constrição judicial do bem imóvel do apelado não pode ser imputada à Fazenda Pública, não se justifica a condenação do Estado ao pagamento da verba honorária.

5 – Contrarrazões de apelação (fls. 97): o apelado refuta os argumentos do apelante, esclarecendo que o representante da Fazenda Pública, procurador Paulo Klautau Filho, mesmo tendo vista dos autos, pediu a continuidade do processo de execução fiscal contra o apelado, parte ilegítima. Logo, pediu a manutenção na íntegra da sentença proferida pelo juízo a quo.

5 – Custus legis (fls. 112): opinou pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público na lide.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade da apelação, conheço do recurso, passando a examiná-lo.

Nesse sentido, entendo que não assiste razão ao apelante.

Com efeito, do ponto de vista teórico-doutrinário, é sabido amplamente que os embargos de terceiro, é ação autônoma que visa, entre outras possibilidades, à defesa dos bens turbados ou esbulhados em decorrência de apreensão judicial. Sua hipótese de cabimento é extraída da cabeça do art. 1.046 do CPC:

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Portanto, os embargos de terceiro configuram, em nossa sistemática processual, um procedimento especial de jurisdição contenciosa que se presta a atacar a penhora ou o arresto realizado sobre bens de quem não figurava na demanda.

Tal instrumento decorre da simples observação de que

é terceiro quem não é parte no feito, ainda que possa vir a ser; é também terceiro quem, a despeito de participar do processo, participar em determinada qualidade diferente da qualidade que, pelo título de aquisição ou outro fundamento jurídico, pode levar à defesa do bem que não pode ser atingido pela apreensão judicial (art. 1.046, § 2º).

Isso porque o processo consiste numa relação jurídica que liga entre si o autor, o réu e o Estado juiz, de sorte que a sujeição aos efeitos dessa relação, evidentemente, não devem se fazer sentir além das pessoas que a compõem.

Dessa compreensão assoma corretíssima a decisão, que sequer foi objeto de controvérsia no recurso, quanto à procedência do pedido de exclusão do terceiro embargante, reconhecidamente parte ilegítima para figurar nos autos de execução fiscal. A esse respeito,



nada há que reparar na sentença, mesmo porque seu mérito não foi objeto do apelo.

Na verdade, o recurso interposto pretende a reforma da sentença monocrática quanto à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse prisma, creio que é preciso recordar a fundamentação jurídica que embasa o pagamento da verba honorária. E é assim que lembro que o pagamento de honorários advocatícios é devido pelo vencido ao advogado do vencedor, nos termos do art. 20 do CPC: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Adiante, o § 3º desse dispositivo estipula como critérios processuais de fixação de honorários advocatícios:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como o caso concreto versa sobre lide que envolve a Fazenda Pública, temos que invocar o § 4º:

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Na sentença guerreada, tenho para mim que o juízo a quo observou todos esses critérios legais quando da condenação em honorários advocatícios, razão pela qual entendo perfeitamente válido o parâmetro de 10% do valor da causa.

Só por essa exposição acima já se pode antever meu posicionamento totalmente contrário aos argumentos expostos na apelação. Isso porque tenho para mim como perfeitamente justificável a condenação.

Analisando-se os autos, diferentemente do que afirma o apelante, é perceptível que a Fazenda Pública participou ativamente do processo, em tudo contribuindo para que fosse realizada a penhora do imóvel que, ao fim e ao cabo, pertencia ao locador não executado, ora apelado. Comprova essa linha de raciocínio a observação de que o procurador do Estado, Paulo de Tarso Dias Klautau Filho, em manifestação de fls. 32, pede o prosseguimento do executivo fiscal. Adiante, às fls. 42 dos autos, o também procurador do Estado, Antônio Paulo Moraes das Chagas, vai além e pede que o imóvel penhorado seja levado a leilão, para fins de pagamento da dívida contraída junto ao erário estadual.

Essas singelas observações deitam por terra completamente a versão expendida pelo apelante em seu recurso, já que robustecem a conclusão segundo a qual a representação judicial da Fazenda Pública do Estado falhou em diligenciar suficientemente, para descobrir se o imóvel pertencia mesmo à empresa executada ou, como ao final se revelou o correto, a terceiro locador da propriedade. Falhando em identificar a parte ilegítima na execução fiscal, a Fazenda Pública deu causa à oposição dos embargos de terceiros, justificando sua condenação na verba honorária.

Ressalte-se que é esse o posicionamento esposado pelo STJ, como se vê na decisão abaixo:

"Observa-se que a condenação em honorários advocatícios é decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, o ônus dos honorários cabe ao vencido na demanda (artigo 20 do Código de Processo Civil), independentemente de sua boa-fé. [...] O aresto agravado, para fixar os honorários advocatícios, baseou-se no princípio da causalidade, não destoando da jurisprudência desta Corte acerca da matéria. Conforme salientou o eminente relator da decisão agravada, reproduzindo excerto do voto proferido no resp nº 284926/MG da relatoria da Sra. Ministra Nancy



Andrighi: 'o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo, e, assim, condenado nas despesas processuais'. Com efeito, segundo o princípio da causalidade, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, os encargos processuais devem ser atribuídos à parte que provocou o ajuizamento da ação. Lembremos aqui os ensinamentos de Yussef Said Cahali: 'Rigorosamente, o sistema do Código - como, aliás, acontece nas legislações alienígenas - não comporta reduzir-se ou adaptar-se a um princípio único. A se pretender que o legislador adotou simplesmente o princípio da sucumbência, ou se teria de admitir existirem derrogações expressivas à sua regra fundamental, em desprestígio de sua pretensa condição de princípio, ou ficariam sem explicação plausível as diversas regras inseridas no sistema processual, sobre as quais o preceito da sucumbência não oferece nenhuma aplicação. E, sob esse aspecto, o princípio da causalidade, além de apresentar-se como melhor justificação e mais preciso na prática, é aquele que se caracteriza por uma generalidade menos vulnerável à crítica sob pretexto de insuficiência. Ademais, traz em seu contexto a regra da sucumbência, como especificação objetiva, completando-se, por outro lado, com as demais regras que não lhe são conflitantes, para a solução dos casos' (Honorários Advocatícios, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1997, pág 1.320). Assim, em casos como o dos autos, deve persistir o entendimento externado no decisório recorrido, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravada sob o entendimento de que a causalidade por vezes pode ser utilizada como critério para a fixação dos honorários." (SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 215).

A questão já se encontra até mesmo pacificada no STJ, mediante o teor da súmula 303, que fixa o seguinte: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

No caso dos autos, afigura-se-me, portanto, impossível não reconhecer que a Fazenda Pública deu causa, sim, aos embargos de terceiro, que, tendo sido julgados corretamente procedentes no seu mérito, tornam inequívoco o dever de o vencido (o Estado) pagar os honorários devidos ao advogado da parte vencedora na ação.

Ante o exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença do juízo monocrático.

É como voto.

P.R.I.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN
RELATORA